

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

Emenda Substitutiva n. , de 2015

Nº 61

Altera os arts. 2º, 5º, 14 e 15, bem como inclui novo artigo ao Substitutivo do PL n. 4.330, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os antigos arts. 16 e seguintes:

“Art. 2º.....

§ 2º A contratada deverá ter objeto social único, compatível com o serviço contratado.

Art. 5º.....

III – a exigência de prestação de garantia correspondente a cinco por cento do valor do contrato, ou dez por cento na hipótese de contratações que excedam R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), limitada a cinquenta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que ela será prestada;

§ 1º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a cinquenta por cento do total, a garantia a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será correspondente a cinco por cento do valor do contrato, ou dez por cento na hipótese de contratações que excedam R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), limitada a cento e trinta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que ela será prestada.

§ 3º Na hipótese de não oferecimento de nenhuma das garantias previstas no § 2º deste artigo, será obrigatória a retenção mensal de oito por cento do valor da fatura, cujo montante será depositado em conta específica, em nome da



[Handwritten signature]

contratada, vinculada e bloqueada, que somente pode ser movimentada por ordem da contratante.

Art. 14. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada será solidária e se, comprovada a efetiva fiscalização no cumprimento das obrigações contratuais e legais devidas pela prestadora dos serviços, será subsidiária.

Art. 15.....

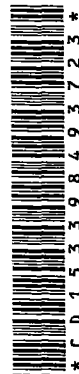
VI – recolhimento de obrigações previdenciárias, destacando-se a obrigatoriedade de que o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) e a Relação Anual de Informações Sociais (Rais) estejam discriminadas para cada contrato, referente ao mês antecedente, devendo tais documentos serem encaminhados aos sindicatos profissional e econômico.

Art. 16. O recolhimento da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da consolidação das leis do trabalho (CLT) deve ser feito ao sindicato representante da categoria profissional correspondente à atividade exercida pelo trabalhador na empresa contratante.

§ 1º A contribuição sindical devida pelo trabalhador de empresa de prestação de serviços a terceiros, contratado para cumprimento do contrato de que trata esta Lei, é proporcional ao período em que foi colocado à disposição da empresa contratante e consiste na importância correspondente a um doze avos da remuneração de um dia de trabalho por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º Não é devida a contribuição pelo trabalhador se este já houver pago, no mesmo ano, a título de contribuição sindical, importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, nos termos do art. 582 da CLT.

§ 3º O trabalhador terceirizado será regido pela norma coletiva ou sentença normativa mantida pelo sindicato da categoria profissional preponderante da base territorial em que presta serviços, fazendo jus aos benefícios e condições de trabalho aplicáveis, inclusive os ajustamentos de salários fixados para os integrantes da categoria profissional preponderante da empresa contratante.” (NR)



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

JUSTIFICAÇÃO

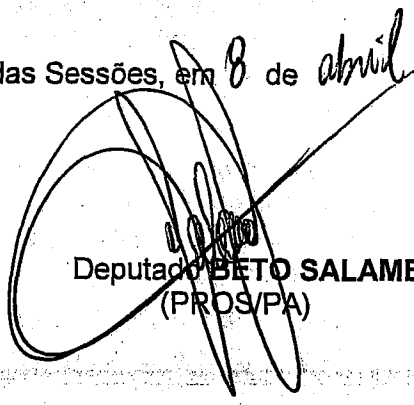
A presente proposição tem por escopo contribuir para a formatação de Substitutivo ao PL n. 4.330/2004, contemplando maior especialização por parte da contratada, oferecendo maior segurança para os trabalhadores em face das garantias requestadas, bem como disciplinando com maior clareza a questão da responsabilidade da contratante pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela contratada.

Demais disso, propõe enquadramento sindical favorável ao trabalhador terceirizado, conforme atividade preponderante da tomadora dos serviços.

É nesse intuito de aperfeiçoamento e evolução que solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2015


Deputado **ADEMIR CAMILO**
(PROS/MG)


Deputado **BETO SALAME**
(PROS/PA)

Leão Corrêa
Vice Líder PMOB

